SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006801-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - Expedição de alvará judicial

Requerente: Vera Lucia Baptistelli de Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Vera Lucia Baptistelli de Oliveira, RG nº 17.389.697-2-SSP/SP,

CPF/MF nº 062.592.508-43, é curadora de sua irmã Maria Lucia Baptistelli de Oliveira, brasileira, solteira, portadora do RG 35.570.104-2-SSP/SP e CPF 229.624.348-78, nascida em 04/06/1.957, na cidade de Ibitinga-SP, consoante os termos da r. sentença de curatela, exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível local, em 21/02/2002, no processo nº 0005155-62.2001.8.26.0566 (nº de ordem 281/2001). A curatelada tem demanda em face da CPTM, sob o patrocínio do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulista, objetivando a equiparação salarial, tendo sido intimada no respectivo processo para regularizar sua representação processual. Pede alvará para que a requerente, a ser representada pela curadora, possa litigar no processo nº 1011744-88.2015.8.26.0053. Documentos diversos às fls. 05/08.

O MP manifestou-se às fls.12/13 pedindo, preliminarmente, a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível local, que decretara a interdição. No mérito, o pedido comporta deferimento haja vista o inciso V do art. 1.748 do CC, condicionando-se, contudo, os poderes para transigir, renunciar, dar quitação e receber eventuais valores a nova apreciação judicial, e prestação de contas em 180 dias a partir da data concessiva deste alvará.

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é a curadora da requerida, conforme se constata pela certidão de interdição de fl. 7. Essa curatela fora deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível, feito nº 0005155-62.2001.8.26.0566 (nº de ordem 281/2001). Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária – pedido de alvará – para que a curatelada possa regularizar sua representação processual no feito nº 1011744-88.2015.8.26.0053, conforme intimação de fl. 8, despacho exarado pelo i. Desembargador Relator que integra a 8ª Câmara de Direito Público do TJSP. Acontece que

a deslocação deste procedimento para a 4ª Vara Cível poderá gerar atraso maior e afetar a pretensão deduzida pela curatelada naquele feito, atualmente em grau de recurso. Não há conflito de interesses neste procedimento.

Diante disso e pela excepcionalidade do quadro é que avanço no enfrentamento do mérito, mesmo porque o atraso na concessão do alvará poderá aniquilar a possibilidade da curatelada obter prestação de mérito relativamente à sua pretensão ali deduzida. Há necessidade de se autorizar a curatelada, a ser representada pela curadora, para ratificar a iniciativa da propositura da referida ação e de ratificar todos os demais atos até aqui praticados, regularizando sua capacidade postulatória e de representação, consoante o coerente parecer do MP exarado às fls. 12/13. A prestação de contas dar-se-á no procedimento originário, consoante as regras claras do nCPC. Não é caso de se assinalar prazo de validade do alvará. Sabe-se a data da propositura mas não da satisfação da obrigação constituída pelo título executivo judicial.

O juízo do feito deverá, na oportunidade própria, transferir os eventuais ativos pertencentes à curatelada para o procedimento nº 0005155-62.2001.8.26.0566 (nº de ordem 281/2001) da 4ª Vara Cível de São Carlos. Evidente que o juízo da curatela é o competente para a prestação de contas (art. 553, caput, CPC).

JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder ALVARÁ para que a curatelada Maria Lucia Baptistelli de Oliveira, a ser representada por sua curadora Vera Lucia Baptistelli de Oliveira (ambas estão qualificadas no relatório desta sentença), possa ratificar sua representação e assistência (art. 71 do nCPC) no processo nº 1011744-88.2015.8.26.0053, atualmente em trâmite recursal no Eg. TJSP, praticando todos os atos necessários para que se obtenha a solução integral do mérito (art. 4º do CPC). A participação da curadora, no que diz respeito a transigir, renunciar ao direito, receber e dar quitação, está condicionada à prévia apreciação do juízo da curatela. Roga-se ao Juízo do processo onde esta representação está sendo exigida, que determine, quando da satisfação da obrigação em favor da curatelada, determine ao cartório a transferência dos eventuais ativos pertencentes à curatelada para o procedimento nº 0005155-62.2001.8.26.0566 (nº de ordem 281/2001) da 4ª Vara Cível de São Carlos. A requerente-requerida são beneficiárias da AJG. Compete à advogada da requerente materializar esta sentença, que fará as vezes de alvará, para exibi-lo, com a presteza necessária, no processo onde essa sanação foi objeto de determinação judicial.

A publicação desta nos autos gerará, automaticamente, seu trânsito em julgado, haja vista o parecer favorável do MP. Dispenso o cartório de lançar a certidão correspondente.

P. e intimem-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA